



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER EXECUTIVO
PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de SÃO JOÃO DA PONTA.

Trata-se de procedimento administrativo, através de Chamada Pública, através do qual o município objetiva a aquisição de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL.

Considerando que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

Em nossa legislação pátria ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER EXECUTIVO

rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Por óbvio, a realização da contratação sob comento pressupõe a **instauração de processo administrativo para cada contratação**, observado o disposto no art. 72, **caput**, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999.

Deve **iniciar com a requisição elaborada pelo agente ou setor competente**, conforme referido no Acórdão nº 254/2004 da 2ª Câmara do TCU, com justificativas preliminares acerca da necessidade dos produtos a adquirir pelo mérito e quantitativos (artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999, artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993), que deverão ser complementadas por medidas comentadas no tópico seguinte.

Por outro lado, convém que o processo seja conduzido por **equipe de servidores expressamente designada para tal fim**, salvo na hipótese de unidades administrativas com atribuições e competências específicas estabelecidas regimentalmente, observado o disposto nos artigos 11 ao 17 da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, nada obstante a especificidade da contratação, convém que a **autoridade administrativa competente autorize motivadamente a dispensa de licitação e a chamada pública**, observadas as diretrizes do artigo 72, **caput**, da Lei nº



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER EXECUTIVO**

14.133/2021.

Para a instrução do processo, devem ser providenciados os seguintes documentos:

- a) **edital de chamada pública** com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega;
- b) **projeto de venda**, consistente em documento por meio do qual os agricultores familiares formalizarão seu interesse em vender sua produção para a alimentação escolar (modelo de proposta).
- c) **contrato de compra**, instrumento de natureza obrigacional por meio do qual será formalizado o vínculo jurídico entre o IFTO e os agricultores familiares ou suas organizações.

Recomenda-se que sejam empregados os modelos fornecidos pelo FNDE, tanto porque se pressupõe que tenham sido elaborados com atenção às normas que edita quanto em razão de que este Município haverá de lhe prestar contas oportunamente, sendo prudente que siga as orientações daquela entidade por medida de segurança jurídica.

Claro que os modelos são suscetíveis de alterações, porém, devem ser devida e expressamente justificadas no processo. Mas é importante que sejam rigorosamente observadas as disposições contidas nos artigos 38 e 39 da Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 38 Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a EEx (modelo no Anexo VIII), os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER EXECUTIVO

da chamada pública.

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I - para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

II - para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$VMC = NAF \times R\$ 20.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

Finalmente, os **fornecedores devem ser convocados para assinarem os contratos**, após o que cabe a entrega dos produtos, emissão de termo de recebimento e pagamento, conforme os termos da Resolução e orientações contidas no Manual, aspectos que não são pertinentes a este parecer referencial.

No que diz respeito à vigência dos contratos, devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER EXECUTIVO

exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária, observado o disposto nos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Admite-se, contudo, que a vigência possa exceder ao exercício quando as despesas correspondentes sejam integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do ano em que tenha sido celebrado, conforme tratado na ON nº 39 da AGU, aplicável aos processos regidos, ainda que subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.

Desta forma, considerando que na fase de julgamento a comissão devidamente verificou a aceitabilidade ou não das propostas e, a seguir, estabeleceu a ordem de classificação das ofertas, utilizando exclusivamente os critérios objetivos do edital;

Considerando que o ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Considerando a constatação da regularidade do procedimento e da conveniência da aquisição do objeto.

Posto isso, não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do edital e da Lei de Licitações, opinamos pela total regularidade do mesmo, fazendo indicativo pela homologação do objeto da licitação em favor das vencedoras.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

SÃO JOÃO DA PONTA, 15 de julho de
2025.

DANIEL BORGES PINTO

Procurador Municipal

Decreto nº 007/2025